



PARECER JURÍDICO

Processo nº 7687/2026
Concorrência Eletrônica: 005/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. EMPREITADA GLOBAL POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

I – DO OBJETO

Trata-se de análise de minuta de edital de licitação e anexos, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a respectiva minuta de contrato, na modalidade Concorrência na forma eletrônica, tendo como tipo Menor Preço, sob o regime de Empreitada por Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada em obras civis para a construção de muro de arrimo e muro de fechamento da creche Municipal.

O processo foi instruído com os documentos necessários para o trâmite do certame, constando no processo os seguintes apontamentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Projeto Básico;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Gerenciamento de Risco;
- Projetos e Documentos - Área de Engenharia;
- Autuação;
- Autorização para Abertura de Procedimento de Concorrência Pública;
- Abertura de Processo de Concorrência Eletrônica;
- Decreto nº 2026/2025;
- Declarações Contábeis;
- Minuta do edital, do contrato e anexos;
- Encaminhamento a Assessoria Jurídica para parecer

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação das minutas de edital de licitação e de contrato. Ressalta-se que o presente parecer se limitará a análise quanto ao processo licitatório de concorrência e atos praticados até o presente momento.

É o breve relatório.
Passa-se à análise.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por finalidade a análise de minuta de edital de licitação e anexos, contendo a respectiva minuta de contrato, na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de muro de arrimo e muro de fechamento da creche municipal.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Concorrência na forma eletrônica, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no §2º, do art. 17, bem como inciso II do art. 28, ambos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que assim dispõem:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No tocante ao aspecto jurídico-formal da minuta contratual, observa-se, quanto ao seu conteúdo, que o instrumento reúne as condições preconizadas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, e cláusulas essenciais exigidas no art. 92 da mencionada lei, destacando-se, em confronto com os incisos I a XIX do referido artigo, tem-se que foram atendidos os seguintes requisitos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a; contratação direta e à respectiva proposta

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e



os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Quanto à publicação do aviso de licitação, faz-se necessária a publicação do aviso, contendo o resumo do Instrumento, no placar da Prefeitura (segundo a Lei Orgânica do Município), jornal de grande circulação regional, DOE, DOU e sítio eletrônico da Prefeitura, sendo o último facultado, porém recomenda-se a sua adoção. Essa é a interpretação que se extrai do artigo 54, §1º da Lei de Licitações, *verbis*:



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

De mais a mais, não basta ter ciência apenas dos meios oficiais para a publicação do Instrumento, é necessária, também, a obediência aos **prazos mínimos** dispostos no art. 55, da Lei de Licitações.

Como estamos a tratar de contratação de serviços e obras, por meio da modalidade concorrência eletrônica, e que não se enquadra em serviço ou obra especiais de engenharia, o inc. II, do art. 55¹, disciplina o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a abertura dos envelopes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da publicidade.**

Sobre a observância dos prazos previsto na Lei de licitações, assim nos ensina a doutrina:

Exige-se a observância de um prazo mínimo entre a data de publicação do aviso e a data prevista para a prática dos atos pertinentes à licitação. Esse prazo mínimo varia em função das circunstâncias e características das licitações.

[...]

O inc. II disciplina o prazo de publicidade para licitações versando sobre obras e serviços (inclusive de engenharia).

O prazo será de dez dias úteis quando for adotado o critério de menor preço ou maior desconto e o objeto se configurar como comum (inclusive para serviços de engenharia). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1.a ed. – São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 667).

¹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



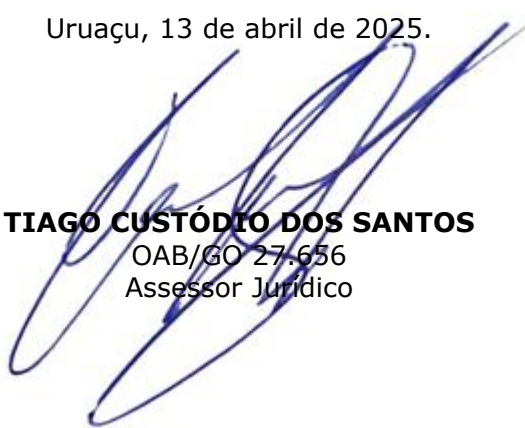
Ressalta-se, por fim, que são de responsabilidade do órgão de origem deste processo, por extrapolar os limites de competência desta Assessoria Jurídica, as análises que impliquem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de necessidade, conveniência e oportunidade (discrecionabilidade) do ato a ser praticado.

III - CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à minuta apresentada, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei 14.133/2021, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

Esse é o Parecer Jurídico, salvo melhor juízo.

Uruaçu, 13 de abril de 2025.



TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS

OAB/GO 27.656
Assessor Jurídico